

Orientações

relativas a requisitos de comunicação de dados sobre fraudes nos termos do artigo 96.º, n.º 6, da DSP2



1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 19/11/2018. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência “EBA/GL/2018/05”. As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p.12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes Orientações fornecem informações pormenorizadas sobre os dados estatísticos relativos a fraudes relacionadas com diferentes meios de pagamento que os prestadores de serviços de pagamento têm de comunicar às autoridades competentes, bem como sobre os dados agregados que as autoridades competentes têm de partilhar com a EBA e com o BCE, nos termos do artigo 96.º, n.º 6, da Diretiva (UE) 2015/2366 (DSP2).

Âmbito de aplicação

6. As presentes Orientações são aplicáveis à comunicação, por parte dos prestadores de serviços de pagamento, às autoridades competentes em matéria de dados estatísticos sobre fraudes respeitantes a operações de pagamento iniciadas e executadas (incluindo a aceitação, se aplicável), incluindo a aceitação de operações de pagamento referentes a pagamentos por cartão, identificadas por referência a: a) dados de operações de pagamento fraudulentas num dado período e b) operações de pagamento durante o mesmo período.
7. Os dados comunicados ao abrigo da desagregação das transferências a crédito devem incluir as transferências a crédito efetuadas através de caixas automáticas com função de transferência a crédito. As transferências a crédito utilizadas para liquidar os saldos em dívida de operações com cartões com função de crédito ou de débito diferido devem ser também contabilizadas.
8. Os dados comunicados no âmbito da desagregação de débitos diretos devem incluir os débitos diretos utilizados para liquidar os saldos em dívida de operações com cartões com função de crédito ou de débito diferido.
9. Os dados comunicados nas desagregações dos pagamentos por cartão devem incluir dados sobre todas as operações de pagamento através de cartões de pagamento (eletrónicos e não eletrónicos). Os pagamentos com cartões com função exclusiva de moeda eletrónica (por exemplo, cartões pré-pagos) não devem ser incluídos nos pagamentos por cartão, mas sim como moeda eletrónica.
10. As presentes Orientações estabelecem igualmente a forma como as autoridades competentes devem agregar os dados mencionados no n.º 6, que devem ser transmitidos ao BCE e à EBA nos termos do artigo 96.º, n.º 6, da DSP2.

11. As Orientações estão sujeitas ao princípio da proporcionalidade, o que significa que todos os prestadores de serviços de pagamento no âmbito de aplicação das Orientações devem cumprir cada orientação, mas os requisitos específicos, incluindo a frequência da comunicação de informações, podem diferir entre os prestadores de serviços de pagamento, consoante o instrumento de pagamento utilizado, o tipo de serviços prestados ou a dimensão do prestador de serviços de pagamento.

Destinatários

12. As presentes Orientações destinam-se a:

- prestadores de serviços de pagamento, tal como definidos no artigo 4.º, n.º 11, da Diretiva (UE) 2015/2366 (DSP2) e como referidos na definição de «instituições financeiras» no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, exceto prestadores de serviços de informação sobre contas, e
- autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Definições

13. Salvo disposição em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões, no Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros, na Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, e na Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, têm o mesmo significado nas presentes Orientações.

Data de aplicação

14. As presentes Orientações são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2019, com exceção da comunicação de dados relacionados com as isenções à obrigação de utilização da autenticação forte do cliente prevista no Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão que complementa a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação (NTR) relativas à autenticação forte do cliente e às normas abertas de comunicação comuns e seguras, que serão aplicáveis a partir de 14 de setembro de 2019. ► A1 Os dados relativos a estas isenções são apresentados no anexo 2, em Desagregações de dados A (1.3.1.2.4 a 1.3.1.2.9 e 1.3.2.2.4 a 1.3.2.2.8), C (3.2.1.3.4 a 3.2.1.3.10 e 3.2.2.3.4 a 3.2.2.3.8), D (4.2.1.3.4 a 4.2.1.3.8 e 4.2.2.3.4 a 4.2.2.3.7) e F (6.1.2.4 a 6.1.2.11 e 6.2.2.4 a 6.2.2.8).

3.1. Orientações relativas a comunicação de dados sobre fraudes aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento

Orientação 1 Operações de pagamento e operações de pagamento fraudulentas

- 1.1 Para efeitos da comunicação de dados estatísticos sobre fraudes em conformidade com as presentes Orientações, o prestador de serviços de pagamento deve indicar relativamente a cada período de reporte:
 - a. operações de pagamento não autorizadas efetuadas, incluindo em resultado da perda, furto ou apropriação indevida de dados de pagamento sensíveis ou de um instrumento de pagamento, passíveis ou não de serem detetáveis pelo ordenante antes do pagamento e causadas ou não por negligência grave do ordenante ou executadas sem o consentimento do ordenante («operações de pagamento não autorizadas»); e
 - b. operações de pagamento efetuadas em consequência de o ordenante ser manipulado pelo infrator para emitir uma ordem de pagamento ou de dar instruções nesse sentido ao prestador de serviços de pagamento, de boa-fé, para uma conta de pagamento que julga pertencer ao beneficiário legítimo («manipulação do ordenante»).
- 1.2 Para efeitos da orientação 1.1, o prestador de serviços de pagamento (incluindo o emitente de instrumentos de pagamento, se for caso disso) deve comunicar apenas as operações de pagamento iniciadas e executadas (incluindo a aceitação, se aplicável). O prestador de serviços de pagamento não deve comunicar dados sobre operações de pagamento que, embora estejam relacionadas com qualquer uma das circunstâncias referidas na orientação 1.1, não tenham sido executadas e não tenham dado origem a uma transferência de fundos de acordo com as disposições da DSP2.
- 1.3 No caso de serviços de envio de fundos em que os fundos foram transferidos de um prestador de serviços de pagamento de um ordenante para um prestador de serviços de pagamento de envio de fundos de um ordenante (como parte de uma operação de pagamento de envio de fundos), é o prestador de serviços de pagamento do ordenante, e não o prestador de serviços de pagamento de envio de fundos do ordenante, que deve comunicar as operações de pagamento do prestador de serviços de pagamento do ordenante ao prestador de

serviços de envio de fundos. Este tipo de operações não deve ser comunicado pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário da operação de pagamento de envio de fundos.

- 1.4 As operações e as operações fraudulentas em que tenham sido transferidos fundos por um prestador de serviços de pagamento de envio de fundos das suas contas para uma conta do beneficiário, incluindo através de mecanismos de compensação do valor de operações múltiplas (acordos de compensação), devem ser comunicadas pelo prestador de serviços de pagamento de envio de fundos, em conformidade com a Desagregações de dados G, no anexo 2.
- 1.5 As operações e as operações fraudulentas em que tenha sido transferida moeda eletrónica por um prestador de serviços de moeda eletrónica para uma conta do beneficiário, nomeadamente quando o prestador de serviços de pagamento do ordenante é idêntico ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário, devem ser comunicadas pelo prestador de serviços de moeda eletrónica, em conformidade com a Desagregação de dados F, no anexo 2. Nos casos em que os prestadores de serviços de pagamento são diferentes, o pagamento só é comunicado pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante para evitar a dupla contagem.
- 1.6 Os prestadores de serviços de pagamento devem comunicar todas as operações de pagamento e operações de pagamento fraudulentas, de acordo com o seguinte:
 - a. O «total de operações de pagamento fraudulentas» refere-se a todas as operações mencionadas na orientação 1.1, independentemente de o montante da operação de pagamento fraudulenta ter sido recuperado.
 - b. As «perdas resultantes de fraude por entidade que suporta a perda» referem-se às perdas sofridas pelo prestador de serviços de pagamento, pelo utilizador de serviços de pagamento ou outros, refletindo o impacto real da fraude nos fluxos de tesouraria. Dado que o registo das perdas financeiras suportadas pode ser desassociado cronologicamente das operações fraudulentas efetivas e, para evitar revisões dos dados comunicados apenas devido a este desfasamento temporal imanente, as perdas finais devido a fraude devem ser comunicadas no período em que são incluídas nos registos do prestador de serviços de pagamento. Os valores das perdas finais devido a fraude não devem ter em conta as restituições efetuadas por seguradoras, uma vez que não estão relacionados com a prevenção de fraudes para efeitos da DSP2.
 - c. A «modificação de uma ordem de pagamento por parte do infrator » é um tipo de operação não autorizada, tal como definido na orientação 1.1, alínea a), e refere-se a uma situação em que o infrator interceta e altera uma ordem de pagamento legítima, num determinado momento, durante a comunicação eletrónica entre o dispositivo do ordenante e o prestador de serviços de pagamento (por exemplo, através de programas maliciosos ou de ataques que permitem que os autores intercetem a comunicação entre dois anfitriões que comunicam de forma legítima [ataques de interceção de dados]) ou que alterem a instrução de pagamento no sistema do

prestador de serviços de pagamento antes de a ordem de pagamento ser compensada e liquidada.

- d. A «emissão de uma ordem de pagamento por parte do infrator» é um tipo de operação não autorizada, tal como definido na orientação 1.1, alínea a), e refere-se a uma situação em que é emitida pelo infrator uma ordem de pagamento falsa após este ter obtido dados de pagamento sensíveis do ordenante/beneficiário por meios fraudulentos.

Orientação 2 Requisitos gerais de dados

- 2.1 O prestador de serviços de pagamento deve comunicar informações estatísticas sobre:
 - a. o total das operações de pagamento, de acordo com as diferentes desagregações no anexo 2 e com a orientação 1; e
 - b. o total das operações de pagamento fraudulentas, de acordo com as diferentes desagregações no anexo 2 e tal como definido na orientação 1.6, alínea a).
- 2.2 O prestador de serviços de pagamento deve comunicar as informações estatísticas especificadas na orientação 2.1 em termos de volume (ou seja, número de operações ou operações fraudulentas) e de valor (ou seja, o montante das operações ou as operações fraudulentas). Deve comunicar volumes e valores em unidades efetivas, com duas casas decimais para valores.
- 2.3 Um prestador de serviços de pagamento autorizado, ou uma sucursal estabelecida num Estado-Membro da zona euro, deve comunicar os valores expressos em euros, enquanto um prestador de serviços de pagamento autorizado, ou uma sucursal estabelecida num Estado-Membro fora da zona euro, deve comunicar os valores na moeda desse Estado-Membro. Os prestadores de serviços de pagamento responsáveis pelo reporte devem converter os dados dos valores das operações ou operações fraudulentas expressos numa moeda que não o euro ou a moeda oficial do Estado-Membro em causa, utilizando as taxas de câmbio relevantes aplicadas a essas operações ou a taxa de câmbio de referência do BCE para o período de reporte aplicável.
- 2.4 O prestador de serviços de pagamento deve comunicar apenas as operações de pagamento executadas, incluindo as operações que tenham sido iniciadas por um prestador do serviço de iniciação do pagamento. Não devem ser incluídas as operações fraudulentas que tenham sido bloqueadas antes da sua execução por suspeita de fraude.
- 2.5 O prestador de serviços de pagamento deve comunicar as informações estatísticas com uma desagregação em conformidade com as desagregações especificadas na orientação 7 e compiladas no anexo 2.
- 2.6 O prestador de serviços de pagamento deve identificar as desagregações de dados aplicáveis, em função dos serviços de pagamento e dos instrumentos de pagamento fornecidos, e apresentar os dados aplicáveis à autoridade competente.

- 2.7 O prestador de serviços de pagamento deve assegurar que todos os dados comunicados à autoridade competente podem ser objeto de uma referência cruzada em conformidade com o anexo 2.
- 2.8 O prestador de serviços de pagamento deve atribuir cada operação a uma única subcategoria por cada linha de cada desagregação de dados.
- 2.9 No caso de uma série de operações de pagamento executadas ou de operações fraudulentas em execução, o prestador de serviços de pagamento deve considerar cada operação de pagamento ou operação de pagamento fraudulenta na série como uma operação.
- 2.10 O prestador de serviços de pagamento pode comunicar zero («0») caso não se verificarem operações ou operações fraudulentas relativas a um determinado indicador no período de reporte estabelecido. Se o prestador do serviço de pagamento não puder comunicar dados relativos a uma desagregação específica, uma vez que essa desagregação de dados específica não é aplicável a esse PSP, os dados devem ser comunicados como «N.D.».
- 2.11 Para evitar a dupla contagem, o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve fornecer dados na vertente de emissão (ou iniciação). Exceionalmente, os dados relativos aos pagamentos por cartão devem ser comunicados pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante e pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário que aceitam a operação de pagamento. As duas perspetivas devem ser comunicadas separadamente, com diferentes desagregações conforme descrito no anexo 2. No caso de haver mais do que um prestador de serviços de pagamento adquirente envolvido, o prestador que tem a relação contratual com o beneficiário deve comunicar os dados. Além disso, no que diz respeito a débitos diretos, as operações devem ser comunicadas apenas pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário, uma vez que estas operações são iniciadas pelo beneficiário.
- 2.12 A fim de evitar uma dupla contagem no cálculo do total das operações e das operações fraudulentas em todos os instrumentos de pagamento, o prestador de serviços de pagamento que executa as transferências a crédito iniciadas por um prestador do serviço de iniciação do pagamento deve indicar a desagregação do volume e do valor total das operações e das operações de pagamento fraudulentas que tenham sido iniciadas através de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos aquando da comunicação de informações de acordo com a Desagregação de dados A.

Orientação 3 Frequência, prazos de comunicação de informações e período de reporte

- 3.1. O prestador de serviços de pagamento deve comunicar os dados de seis em seis meses, com base nas desagregações de dados no anexo 2.
- 3.2. O prestador de serviços de pagamento que beneficia de uma isenção nos termos do artigo 32.º da DSP2 e as instituições de moeda eletrónica que beneficiam da isenção nos termos do artigo 9.º da Diretiva 2009/110/CE relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda

eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, deve apenas comunicar anualmente o conjunto de dados solicitados nos termos do anexo 2 com dados discriminados por dois períodos de seis meses.

- 3.3. O prestador de serviços de pagamento deve apresentar os seus dados dentro dos prazos fixados pelas respetivas autoridades competentes.

Orientação 4 Desagregação geográfica

- 4.1 O prestador de serviços de pagamento deve comunicar dados relativos a operações nacionais, transfronteiriças no Espaço Económico Europeu (EEE) e transfronteiriças fora do EEE.
- 4.2 Relativamente a operações de pagamento não baseadas em cartões e a operações de pagamento remotas baseadas em cartões, as «operações de pagamento nacionais» referem-se a operações de pagamento iniciadas por um ordenante, ou por ou através de um beneficiário, caso o prestador de serviços de pagamento do ordenante e o prestador de serviços de pagamento do beneficiário estejam situados no mesmo Estado-Membro.
- 4.3 No caso de operações de pagamento não remotas baseadas em cartões, as «operações de pagamento nacionais» referem-se a operações de pagamento em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante (emitente), o prestador de serviços de pagamento do beneficiário (adquirente) e o terminal de pagamento automático (TPA) ou o caixa automático (CA) utilizados estão situados no mesmo Estado-Membro.
- 4.4 No que se refere a sucursais no EEE, as operações de pagamento nacionais referem-se às operações de pagamento em que os prestadores de serviços de pagamento do ordenante e do beneficiário se situam no Estado-Membro de acolhimento onde a sucursal está estabelecida.
- 4.5 No que diz respeito a operações de pagamento não baseadas em cartões e a operações de pagamento remotas baseadas em cartões, as «operações de pagamento transfronteiriças» referem-se a operações de pagamento iniciadas por um ordenante, ou por ou através de um beneficiário, caso o prestador de serviços de pagamento do ordenante e o prestador de serviços de pagamento do beneficiário estejam situados em diferentes Estados-Membros.
- 4.6 No caso de operações de pagamento não remotas baseadas em cartões, as «operações de pagamento transfronteiriças no EEE» referem-se a operações de pagamento em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante (emitente) e o prestador de serviços de pagamento do beneficiário (adquirente) se situam em Estados-Membros diferentes ou o prestador de serviços de pagamento do ordenante (emitente) se situe num Estado-Membro diferente do TPA ou CA.
- 4.7 As «operações de pagamento transfronteiriças fora do EEE» referem-se a operações de pagamento iniciadas por um ordenante, ou por ou através de um beneficiário, em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante ou do beneficiário está situado fora do EEE enquanto o outro se situa no EEE.

4.8 Um prestador de serviços de pagamento que preste serviços de iniciação de pagamentos deve comunicar as operações de pagamento executadas que iniciou e as operações fraudulentas executadas que iniciou, em conformidade com o seguinte:

a. As «operações de pagamento nacionais» referem-se a operações de pagamento em que o prestador do serviço de iniciação do pagamento e o prestador de serviços de pagamento que gere a conta estão situados no mesmo Estado-Membro;

b. As «operações de pagamento transfronteiriças no EEE» referem-se a operações de pagamento em que o prestador do serviço de iniciação do pagamento e o prestador de serviços de pagamento que gere a conta estão situados em Estados-Membros diferentes;

c. c. As «operações de pagamento transfronteiriças fora do EEE» referem-se a operações de pagamento, em que o prestador do serviço de iniciação do pagamento se situa no EEE e o prestador de serviços de pagamento que gere a conta se situa fora do EEE.

Orientação 5 Comunicação de informações à autoridade competente

5.1. O prestador de serviços de pagamento deve comunicar as informações à autoridade competente do Estado-Membro de origem.

5.2. O prestador de serviços de pagamento deve registar os dados provenientes de todos os seus agentes, que prestam serviços de pagamento no EEE e agregar esses dados com os restantes dados antes da comunicação de informações à autoridade competente do país de origem. Ao fazê-lo, a localização do agente é irrelevante para a determinação da perspetiva geográfica.

5.3. No âmbito da monitorização e comunicação de informações prevista no artigo 29.º, n.º 2, da DSP2 e no artigo 40.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, uma sucursal de um prestador de serviços de pagamento estabelecida no EEE deve comunicar as informações à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento onde está estabelecida, separadamente dos dados do prestador de serviços de pagamento do Estado-Membro de origem.

5.4. Aquando da comunicação dos dados à autoridade competente correspondente, o prestador de serviços de pagamento deve mencionar os dados de identificação referidos no anexo 1.

Orientação 6 Datas de registo/referência

6.1 A data a considerar pelos prestadores de serviços de pagamento para registo das operações de pagamento e das operações de pagamento fraudulentas para efeitos deste reporte estatísticos é o dia em que a operação foi executada de acordo com a DSP2. No caso de uma

série de operações, a data registada deve ser a data em que cada operação de pagamento individual foi executada.

- 6.2 O prestador de serviços de pagamento deve comunicar todas as operações de pagamento fraudulentas desde o momento da deteção da fraude, nomeadamente através de uma queixa do cliente ou de outros meios, independentemente de a operação de pagamento fraudulenta ter sido ou não concluída aquando da comunicação dos dados.
- 6.3 O prestador de serviços de pagamento deve comunicar todos os ajustamentos aos dados referentes a qualquer período de reporte anterior, pelo menos até um ano, durante o período de reporte seguinte, após a obtenção das informações que requerem ajustamentos. Deve indicar que os dados comunicados são valores revistos aplicáveis ao período anterior e devem comunicar essa revisão de acordo com a metodologia estabelecida pela respetiva autoridade competente.

Orientação 7 Desagregação de dados

- 7.1 No que se refere a operações de pagamento em moeda eletrónica, tal como definido na Diretiva 2009/110/CE, o prestador de serviços de pagamento deve fornecer os dados em conformidade com a Desagregação de dados F no anexo 2.
- 7.2 Ao fornecer dados sobre operações em moeda eletrónica, o prestador de serviços de pagamento deve incluir operações de pagamento em moeda eletrónica
 - a. quando o PSP do ordenante for idêntico ao PSP do beneficiário; ou
 - b. quando é utilizado um cartão com uma funcionalidade de moeda eletrónica.
- 7.3 O prestador de serviços de pagamento para efeitos de operações de pagamento em moeda eletrónica deve comunicar dados sobre volumes e valores de todas as operações de pagamento, bem como sobre os volumes e valores das operações de pagamento fraudulentas, com as seguintes desagregações:
 - a. Perspetiva geográfica;
 - b. Canal de pagamento;
 - c. Método de autenticação;
 - d. Motivo para não aplicar uma autenticação forte do cliente (que remete para as isenções à autenticação forte do cliente descritas no capítulo 3 das normas técnicas de regulamentação relativas à autenticação forte do cliente e às normas abertas de comunicação comuns e seguras, estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão ►A1, ou para qualquer uma das categorias “Operações iniciadas pelo comerciante” e “Outros”, quando aplicável), e
 - e. Tipos de fraude.
- 7.4 No que diz respeito aos serviços de envio de fundos, o prestador de serviços de pagamento deve fornecer dados em conformidade com a Desagregação de dados G no anexo 2 e tal

como especificado na orientação 1.3. O prestador de serviços de pagamento que oferece estes serviços deve comunicar os dados relativos aos volumes e valores de todas as operações de pagamento e operações de pagamento fraudulentas na orientação 2.1, com a perspectiva geográfica.

- 7.5 Ao prestar serviços de iniciação de pagamentos, o prestador do serviço de pagamentos deve fornecer os dados em conformidade com a Desagregação de dados H no anexo 2. O prestador de serviços de pagamento deve comunicar as operações de pagamento executadas que iniciou e as operações fraudulentas executadas que iniciou, tanto em termos de volume como de valor.
- 7.6 Relativamente às operações de pagamento elegíveis para a Desagregação de dados H no anexo 2, o prestador de serviços de pagamento que presta serviços de iniciação de pagamentos deve registar e comunicar dados relativos a volumes e valores com as seguintes desagregações:
 - a. Perspetiva geográfica;
 - b. Instrumento de pagamento;
 - c. Canal de pagamento e
 - d. Método de autenticação.
- 7.7 Um prestador de serviços de pagamento que não efetue a gestão da conta do utilizador de serviços de pagamento, mas que emita e execute pagamentos baseados em cartões (um emitente de instrumentos de pagamento baseados em cartões), deverá fornecer dados relativos a volumes e valores, em conformidade com a Desagregação de dados C e/ou E do anexo 2. Quando esses dados forem fornecidos, o prestador de serviços de pagamento de serviços que gere a conta deve garantir a não ocorrência de dupla comunicação dessas operações.
- 7.8 O prestador de serviços de pagamento que presta serviços de transferência a crédito e de pagamento baseados em cartões deve fornecer dados em conformidade com as Desagregações de dados A, C e/ou D do anexo 2, dependendo do instrumento de pagamento utilizado para uma determinada operação de pagamento e do papel do prestador de serviços de pagamento. Os dados incluem:
 - a. Perspetiva geográfica;
 - b. Canal de pagamento;
 - c. Método de autenticação;
 - d. Razão para a não aplicação da autenticação forte do cliente (que remete para as isenções à autenticação forte do cliente, descritas em pormenor no capítulo 3 das normas técnicas de regulamentação relativas à autenticação forte do cliente e às normas abertas de comunicação comuns e seguras, ► A1 ou para qualquer uma das categorias "Operações iniciadas pelo comerciante" e "Outros", quando aplicável), e

- e. Tipos de fraude;
 - f. Função do cartão para as Desagregações de dados C e D, e
 - g. Operações de pagamento iniciadas através de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos para a Desagregação de dados A.
- 7.9 O prestador de serviços de pagamento deve fornecer dados, em conformidade com a Desagregação de dados A, no anexo 2, relativamente a todas as operações de pagamento e operações de pagamento fraudulentas executadas com recurso a transferências a crédito.
- 7.10 O prestador de serviços de pagamento deve fornecer dados, em conformidade com a Desagregação de dados B, no anexo 2, relativamente a todas as operações de pagamento e operações de pagamento fraudulentas executadas com recurso a débitos diretos. Os dados incluem:
- a. Perspetiva geográfica;
 - b. O canal utilizado para a concessão do consentimento e
 - c. Tipos de fraude.
- 7.11 O prestador de serviços de pagamento deve fornecer dados, em conformidade com a Desagregação de dados C do anexo 2, relativamente a todas as operações de pagamento e operações de pagamento fraudulentas da parte do emitente em que tenha sido utilizado um cartão de pagamento e o prestador de serviços de pagamento tenha sido o prestador de serviços de pagamento do ordenante.
- 7.12 O prestador de serviços de pagamento deve fornecer dados, em conformidade com a Desagregação de dados D do anexo 2, relativamente a todas as operações de pagamento e operações de pagamento fraudulentas da parte da aceitação de operações com cartão de pagamento e o prestador de serviços de pagamento seja o prestador de serviços de pagamento do beneficiário.
- 7.13 O prestador de serviços de pagamento que forneça dados em conformidade com as Desagregações de dados A a F do anexo 2 deve comunicar todas as perdas devido a fraude por entidade que suporta a perda durante o período de reporte.
- 7.14 O prestador de serviços de pagamento que comunique operações de pagamento por cartão em conformidade com as Desagregações de dados C e D do anexo 2 deve excluir levantamentos de numerário e depósitos em numerário.
- 7.15 O prestador de serviços de pagamento (emitente) deve fornecer os dados, em conformidade com a Desagregação de dados E no anexo 2, referentes a levantamentos de numerário e levantamentos de numerário fraudulentos, ► **A1** em Caixas automáticos (incluindo através de aplicações), balcões de bancos e retalhistas («cash back») utilizando um cartão.

3.2. Orientações relativas a comunicação agregada de dados sobre fraudes pelas autoridades competentes à EBA e ao BCE

Orientação 1 Operações de pagamento e operações de pagamento fraudulentas

- 1.1. Para efeitos da comunicação de dados estatísticos relativos a casos de fraude à EBA e ao BCE, em conformidade com as presentes Orientações e com o artigo 96.º, n.º 6, da DSP2, a autoridade competente deverá comunicar para cada período de reporte:
 - a. operações de pagamento não autorizadas efetuadas, incluindo em resultado da perda, furto ou apropriação indevida de dados de pagamento sensíveis ou de um instrumento de pagamento, passíveis ou não de serem detetáveis pelo ordenante antes do pagamento e causadas ou não por negligência grave do ordenante ou executadas sem o consentimento do ordenante («operação de pagamento não autorizada»); e
 - b. operações de pagamento efetuadas em consequência de o ordenante ser manipulado pelo infrator para emitir uma ordem de pagamento ou de dar instruções nesse sentido ao prestador de serviços de pagamento, de boa-fé, para uma conta de pagamento que julga pertencer ao beneficiário legítimo («manipulação do ordenante»).
- 1.2. Para efeitos da orientação 1.1, a autoridade competente deve comunicar apenas as operações de pagamento iniciadas e executadas (incluindo aquisições, se aplicável) por prestadores de serviços de pagamento (incluindo emitentes de instrumentos de pagamento baseados em cartões, se for caso disso). A autoridade competente não deve comunicar dados sobre operações de pagamento que, embora estejam relacionadas com qualquer uma das circunstâncias referidas na orientação 1.1, não tenham sido executadas e não tenham dado origem a uma transferência de fundos de acordo com as disposições da DSP2.
- 1.3. A autoridade competente deve comunicar todas as operações de pagamento e operações de pagamento fraudulentas, de acordo com o seguinte:
 - a. Relativamente a operações de pagamento não baseadas em cartões e a operações de pagamento remotas baseadas em cartões, as «operações de pagamento nacionais» referem-se a operações de pagamento iniciadas por um ordenante, ou por ou através de um beneficiário, caso o prestador de serviços de pagamento do

ordenante e o prestador de serviços de pagamento do beneficiário estejam situados no mesmo Estado-Membro;

- b. No que se refere a sucursais no EEE, as operações de pagamento nacionais referem-se às operações de pagamento em que os prestadores de serviços de pagamento do ordenante e do beneficiário se situam no Estado-Membro de acolhimento onde a sucursal está estabelecida.
- c. No que diz respeito a operações de pagamento não baseadas em cartões e a operações de pagamento remotas baseadas em cartões, as «operações de pagamento transfronteiriças» referem-se a operações de pagamento iniciadas por um ordenante, ou por ou através de um beneficiário, caso o prestador de serviços de pagamento do ordenante e o prestador de serviços de pagamento do beneficiário estejam situados em diferentes Estados-Membros.
- d. No caso de operações de pagamento não remotas baseadas em cartões, as «operações de pagamento nacionais» referem-se a operações de pagamento em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante (emitente), o prestador de serviços de pagamento do beneficiário (adquirente) e o TPA ou CA utilizados estão situados no mesmo Estado-Membro. Se o prestador de serviços de pagamento do ordenante e o prestador de serviços de pagamento do beneficiário estiverem situados em Estados-Membros diferentes ou se o prestador de serviços de pagamento do ordenante (emitente) se situar num Estado-Membro diferente do TPA ou CA, a operação é considerada uma «operação de pagamento transfronteiriça no EEE».
- e. As «operações de pagamento transfronteiriças fora do EEE» referem-se a operações de pagamento iniciadas por um ordenante, ou por ou através de um beneficiário, em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante ou do beneficiário está situado fora do EEE enquanto o outro se situa no EEE.
- f. O «total de operações de pagamento fraudulentas» refere-se a todas as operações mencionadas na orientação 1.1, independentemente de o montante da operação de pagamento fraudulenta ter sido recuperado.
- g. A «alteração de uma ordem de pagamento por parte do autor da fraude» é um tipo de operação não autorizada, tal como definido na orientação 1.1, alínea a), e refere-se a uma situação em que o infrator interceta e altera uma ordem de pagamento legítima, num determinado momento, durante a comunicação eletrónica entre o dispositivo do ordenante e o prestador de serviços de pagamento (por exemplo, através de programas maliciosos ou ataques de interceção de dados) ou altera a instrução de pagamento no sistema do prestador de serviços de pagamento antes de a ordem de pagamento ser compensada e liquidada.
- h. A «emissão de uma ordem de pagamento por parte do infrator» é um tipo de operação não autorizada, tal como definido na orientação 1.1, alínea a), e refere-

se a uma situação em que é emitida pelo infrator uma ordem de pagamento falsa após este ter obtido dados de pagamento sensíveis do ordenante/beneficiário por meios fraudulentos.

- 1.4. As autoridades competentes devem comunicar os dados fornecidos pelos prestadores de serviços de pagamento que oferecem serviços de iniciação de pagamentos, de acordo com o seguinte:
 - a. As «operações de pagamento nacionais» referem-se a operações de pagamento em que o prestador do serviço de iniciação do pagamento e o prestador de serviços de pagamento que gere a conta estão situados no mesmo Estado-Membro;
 - b. As «operações de pagamento transfronteiriças no EEE» referem-se a operações de pagamento em que o prestador do serviço de iniciação do pagamento e o prestador de serviços de pagamento que gere a conta estão situados em Estados-Membros diferentes;
 - c. As «operações de pagamento transfronteiriças fora do EEE» referem-se a operações de pagamento, em que o prestador do serviço de iniciação do pagamento se situa no EEE e o prestador de serviços de pagamento que gere a conta se situa fora do EEE.

Orientação 2 Recolha e agregação de dados

- 2.1 A autoridade competente deve comunicar informações estatísticas sobre:
 - a. o total das operações de pagamento, de acordo com as diferentes desagregações no anexo 2 e com a orientação 1.2; e
 - b. o total das operações de pagamento fraudulentas, de acordo com as diferentes desagregações no anexo 2 e tal como definido na orientação 1.3, alínea f).
- 2.2 A autoridade competente deve comunicar as informações estatísticas especificadas na orientação 2.1 em termos de volume (ou seja, número de operações ou operações fraudulentas) e de valor (ou seja, o montante das operações ou operações fraudulentas). Deve comunicar volumes e valores em unidades efetivas, com duas casas decimais para valores.
- 2.3 A autoridade competente deve comunicar os valores expressos em euros. Esta deve converter os dados dos valores das operações ou operações fraudulentas expressos numa moeda que não o euro, utilizando as taxas de câmbio relevantes aplicadas a essas operações ou a taxa de câmbio de referência do BCE para o período de reporte aplicável.
- 2.4 A autoridade competente pode comunicar zero («0») caso não se verifiquem operações ou operações fraudulentas relativas a um determinado indicador no período de reporte estabelecido.
- 2.5 A autoridade competente deve agregar os dados recolhidos no seu Estado-Membro dos destinatários das presentes Orientações, somando os valores comunicados para cada

prestador de serviços de pagamento em conformidade com as desagregações de dados no anexo 2.

- 2.6 A autoridade competente deve definir os procedimentos de comunicação seguros e o formato para a comunicação dos dados pelos prestadores de serviços de pagamento. A autoridade competente deve também garantir que é concedido um prazo adequado aos prestadores de serviços de pagamento para assegurar a qualidade dos dados e para ter em conta o eventual atraso na comunicação de operações de pagamento fraudulentas.
- 2.7 A autoridade competente deve garantir que os dados comunicados ao abrigo das presentes Orientações podem ser objeto de uma referência cruzada e utilizados pela EBA e pelo BCE, de acordo com as desagregações de dados constantes do anexo 2.

Orientação 3 Comunicação de dados

- 3.1 A autoridade competente deve comunicar os volumes e valores das operações de pagamento e operações de pagamento fraudulentas, em conformidade com as orientações 2.1 e 2.2. Para evitar a dupla contagem, os dados não devem ser agregados entre as diferentes desagregações de dados no anexo 2.
- 3.2 A autoridade competente deve comunicar ajustamentos aos dados relativos a operações de pagamento e operações de pagamento fraudulentas, comunicadas em período anterior, durante o reporte seguinte (após a obtenção das informações que requerem ajustamentos por parte de um determinado prestador de serviços de pagamento) e até 13 meses depois da execução da operação (e/ou aceitação), para permitir que o utilizador do serviço de pagamento exerça a opção de notificar o prestador de serviços de pagamento o mais tardar no prazo de 13 meses a contar da execução da operação (em conformidade com o artigo 71.º da DSP2).
- 3.3 A autoridade competente deve garantir sempre a confidencialidade e a integridade da informação armazenada e trocada e a identificação adequada ao enviar dados ao BCE e à EBA.
- 3.4 A autoridade competente deve enviar os dados agregados ao BCE e à EBA no prazo de seis meses a contar do dia seguinte ao fim do período de reporte.
- 3.5 A autoridade competente deve acordar com o BCE e com a EBA os procedimentos de comunicação seguros e o formato específico em que a mesma deve comunicar os dados.

Orientação 4 Cooperação entre as autoridades competentes

- 4.1 Nos casos em que exista mais do que uma autoridade competente num Estado-Membro nos termos da DSP2, as autoridades competentes devem coordenar a recolha de dados a fim de assegurar que apenas é recolhido e apresentado um conjunto de dados para esse Estado-Membro ao BCE e à EBA.

- 4.2 A pedido da autoridade competente de um Estado-Membro de origem, a autoridade competente de um Estado-Membro de acolhimento deve disponibilizar as informações e os dados comunicados pelos sucursais estabelecidas.

Anexo 1 — Dados gerais a fornecer por todos os prestadores de serviços de pagamento que efetuam a comunicação

Dados de identificação geral relativos ao prestador de serviços de pagamento que efetua a comunicação

Designação: designação completa do prestador de serviços de pagamento sujeita ao procedimento de comunicação de dados tal como consta do registo nacional para instituições de crédito, às instituições de pagamento ou às instituições de moeda eletrónica.

Número de identificação único: o número de identificação único pertinente utilizado em cada Estado-Membro para identificar o prestador de serviços de pagamento, se for caso disso.

Número de autorização: número de autorização do Estado-Membro de origem, se aplicável.

País de autorização: Estado-Membro de origem onde foi emitida a licença.

Pessoa de contacto: nome e apelido da pessoa responsável pela comunicação de dados ou, no caso de um terceiro efetuar a comunicação em nome do prestador de serviços de pagamento, o nome e apelido da pessoa responsável pelo departamento de gestão de dados ou outra área equivalente, a nível do prestador de serviços de pagamento.

Correio eletrónico de contacto: endereço de correio eletrónico para onde devem ser enviados os pedidos de esclarecimento, se necessário. Pode ser um endereço de correio eletrónico pessoal ou empresarial.

Telefone de contacto: número de telefone através do qual devem ser tratados eventuais pedidos de esclarecimento, se necessário. Pode ser um número de telefone pessoal ou empresarial.

Desagregação de dados

Todos os dados comunicados pelos PSP, utilizando as diferentes desagregações no anexo 2, devem acompanhar a desagregação geográfica definida abaixo e indicar o número de operações (*Unidades efetivas, total para o período*) e o valor das operações (*EUR/unidades efetivas em moeda local, total para o período*).

	Valor e volume
Área	Nacionais; Transfronteiriços <i>no</i> EEE; e Transfronteiriços <i>fora</i> do EEE

Anexo 2 – Requisitos de comunicação de dados para os prestadores de serviços de pagamento

A - Desagregação de dados para transferências a crédito

	Elemento	Operações de pagamento	Operações de pagamento fraudulentas
1	Transferências a crédito	X	X
1.1	Das quais iniciadas por prestadores de serviços de iniciação de pagamentos	X	X
1.2	Das quais não iniciadas por via eletrónica	X	X
1.3	Das quais iniciadas por via eletrónica	X	X
1.3.1	Das quais iniciadas através de um canal de pagamento remoto	X	X
1.3.1.1	Das quais autenticadas através da autenticação forte do cliente	X	X
	<i>das quais transferências a crédito fraudulentas por tipo de fraude:</i>		
1.3.1.1.1	Emissão de uma ordem de pagamento por parte do infrator		X
1.3.1.1.2	Modificação de uma ordem de pagamento por parte do infrator		X
1.3.1.1.3	Manipulação do ordenante pelo infrator para emitir uma ordem de pagamento		X
1.3.1.2	Das quais autenticadas sem recurso à autenticação forte do cliente	X	X
	<i>das quais transferências a crédito fraudulentas por tipo de fraude:</i>		
1.3.1.2.1	Emissão de uma ordem de pagamento por parte do infrator		X
1.3.1.2.2	Modificação de uma ordem de pagamento por parte do infrator		X
1.3.1.2.3	Manipulação do ordenante pelo infrator para emitir uma ordem de pagamento		X
	<i>das quais desagregadas por motivo de autenticação sem recurso à autenticação forte do cliente</i>		
1.3.1.2.4	Baixo valor (artigo 16.º, NTR)	X	X

1.3.1.2.5	Pagamento ao próprio (artigo 15.º, NTR)	X	X
1.3.1.2.6	Beneficiário fidedigno (artigo 13.º, NTR)	X	X
1.3.1.2.7	Operação recorrente (artigo 14.º, NTR)	X	X
1.3.1.2.8	Utilização de processos e protocolos de pagamento seguros para empresas (artigo 17.º, NTR)	X	X
1.3.1.2.9	Análise de risco das operações (artigo 18.º, NTR)	X	X
1.3.2	Das quais iniciadas através de um canal de pagamento não remoto	X	X
1.3.2.1	Das quais autenticadas através da autenticação forte do cliente	X	X
	<i>das quais transferências a crédito fraudulentas por tipo de fraude</i>		
1.3.2.1.1	Emissão de uma ordem de pagamento por parte do infrator		X
1.3.2.1.2	Modificação de uma ordem de pagamento por parte do infrator		X
1.3.2.1.3	Manipulação do ordenante pelo infrator para emitir uma ordem de pagamento		X
1.3.2.2	Das quais autenticadas sem recurso à autenticação forte do cliente	X	X
	<i>das quais transferências a crédito fraudulentas por tipo de fraude:</i>		
1.3.2.2.1	Emissão de uma ordem de pagamento por parte do infrator		X
1.3.2.2.2	Modificação de uma ordem de pagamento por parte do infrator		X
1.3.2.2.3	Manipulação do ordenante pelo infrator para emitir uma ordem de pagamento		X
	<i>das quais desagregadas por motivo de autenticação sem recurso à autenticação forte do cliente</i>		
1.3.2.2.4	Pagamento ao próprio (artigo 15.º, NTR)	X	X
1.3.2.2.5	Beneficiário fidedigno (artigo 13.º, NTR)	X	X
1.3.2.2.6	Operação recorrente (artigo 14.º, NTR)	X	X
1.3.2.2.7	Baixo valor sem contacto (artigo 11.º, NTR)	X	X
1.3.2.2.8	Terminal automático para o pagamento de tarifas de transporte ou de estacionamento (artigo 12.º, NTR)	X	X

Perdas devido a fraude por entidade que suporta a perda :	Perdas totais
Prestador de serviços de pagamento que efetua a comunicação	X
Utilizador do serviço de pagamento (ordenante)	X
Outros	X

Validação

$1.2 + 1.3 = 1$; 1.1 não iguala 1, mas é um subconjunto de 1
$1.3.1 + 1.3.2 = 1.3$
$1.3.1.1 + 1.3.1.2 = 1.3.1$
$1.3.2.1 + 1.3.2.2 = 1.3.2$
$1.3.1.1.1 + 1.3.1.1.2 + 1.3.1.1.3 =$ valor da operação de pagamento fraudulenta de 1.3.1.1; $1.3.1.2.1 + 1.3.1.2.2 + 1.3.1.2.3 =$ valor da operação de pagamento fraudulenta de 1.3.1.2; $1.3.2.1.1 + 1.3.2.1.2 + 1.3.2.1.3 =$ valor da operação de pagamento fraudulenta de 1.3.2.1; $1.3.2.2.1 + 1.3.2.2.2 + 1.3.2.2.3 =$ valor da operação de pagamento fraudulenta de 1.3.2.2
$1.3.1.2.4 + 1.3.1.2.5 + 1.3.1.2.6 + 1.3.1.2.7 + 1.3.1.2.8 + 1.3.1.2.9 = 1.3.1.2$
$1.3.2.2.4 + 1.3.2.2.5 + 1.3.2.2.6 + 1.3.2.2.7 + 1.3.2.2.8 = 1.3.2.2$

B - Desagregação de dados para débitos diretos

	Elemento	Operações de pagamento	Operações de pagamento fraudulentas
2	Débitos diretos	X	X
2.1	Dos quais autorizados através de um mandato eletrónico	X	X
	<i>dos quais débitos diretos fraudulentos por tipo de fraude:</i>		
2.1.1.1	Operações de pagamento não autorizadas		X
2.1.1.2	Manipulação do ordenante por parte do infrator para autorizar um débito direto		X
2.2	Dos quais autorizados de outra forma diferente de um mandato eletrónico	X	X
	<i>dos quais débitos diretos fraudulentos por tipo de fraude:</i>		
2.2.1.1	Operações de pagamento não autorizadas		X
2.2.1.2	Manipulação do ordenante por parte do infrator para autorizar um débito direto		X

Perdas devido a fraude por entidade que suporta a perda :	Perdas totais
Prestador de serviços de pagamento que efetua a comunicação	X
Utilizador de serviços de pagamento (beneficiário)	X
Outros	X

Validação

$2.1 + 2.2 = 2$
$2.1.1.1 + 2.1.1.2 = \text{valor da operação de pagamento fraudulenta de 2.1}$
$2.2.1.1 + 2.2.1.2 = \text{valor da operação de pagamento fraudulenta de 2.2}$

C - Desagregação de dados relativos a operações de pagamento baseadas em cartões a comunicar pelo **A1** prestador de serviços de pagamento emitente

	Elemento	Operações de pagamento	Operações de pagamento fraudulentas
3	Pagamentos com cartão (exceto cartões com função exclusiva de moeda eletrónica)	X	X
3.1	Dos quais não iniciados por via eletrónica	X	X
3.2	Dos quais iniciados por via eletrónica	X	X
3.2.1	Dos quais iniciados através de um canal de pagamento remoto	X	X
	<i>dos quais desagregados por função do cartão:</i>		
3.2.1.1.1	Pagamentos com cartões com função de débito	X	X
3.2.1.1.2	Pagamentos com cartões com função de crédito ou de débito diferido	X	X
3.2.1.2	Dos quais autenticados através da autenticação forte do cliente	X	X
	<i>dos quais pagamentos por cartão fraudulentos por tipo de fraude:</i>		
3.2.1.2.1	Emissão de uma ordem de pagamento por um infrator		X
3.2.1.2.1.1	Extravio ou roubo do cartão		X
3.2.1.2.1.2	Cartão não recebido		X
3.2.1.2.1.3	Cartão falso		X
3.2.1.2.1.4	Roubo dos dados do cartão		X
3.2.1.2.1.5	Outros		X
3.2.1.2.2	Modificação de uma ordem de pagamento por parte do infrator		X
3.2.1.2.3	Manipulação do ordenante para efetuar um pagamento por cartão		X
3.2.1.3	Dos quais autenticados sem recurso à autenticação forte do cliente	X	X
	<i>dos quais pagamentos por cartão fraudulentos por tipo de fraude:</i>		
3.2.1.3.1	Emissão de uma ordem de pagamento por um infrator		X
3.2.1.3.1.1	Extravio ou roubo do cartão		X
3.2.1.3.1.2	Cartão não recebido		X
3.2.1.3.1.3	Cartão falso		X
3.2.1.3.1.4	Roubo dos dados do cartão		X
3.2.1.3.1.5	Outros		X

3.2.1.3.2	Modificação de uma ordem de pagamento por parte do infrator		X
3.2.1.3.3	Manipulação do ordenante para efetuar um pagamento por cartão		X
	<i>das quais desagregadas por motivo de autenticação sem recurso à autenticação forte do cliente</i>		
3.2.1.3.4	Baixo valor (artigo 16.º, NTR)	X	X
3.2.1.3.5	Beneficiário fidedigno (artigo 13.º, NTR)	X	X
3.2.1.3.6	Operação recorrente (artigo 14.º, NTR)	X	X
3.2.1.3.7	Utilização de processos e protocolos de pagamento seguros para empresas (artigo 17.º, NTR)	X	X
3.2.1.3.8	Análise de risco das operações (artigo 18.º, NTR)	X	X
► A1 3.2.1.3.9	Operações iniciadas pelo comerciante ²	X	X
► A1 3.2.1.3.10	Outros	X	X
3.2.2	Das quais iniciadas através de um canal de pagamento não remoto	X	X
	<i>dos quais desagregados por função do cartão:</i>		
3.2.2.1.1	Pagamentos com cartões com função de débito	X	X
3.2.2.1.2	Pagamentos com cartões com função de crédito ou de débito diferido	X	X
3.2.2.2	Das quais autenticadas através da autenticação forte do cliente	X	X
	<i>dos quais pagamentos por cartão fraudulentos por tipo de fraude:</i>		
3.2.2.2.1	Emissão de uma ordem de pagamento por um infrator		X
3.2.2.2.1.1	Extravio ou roubo do cartão		X
3.2.2.2.1.2	Cartão não recebido		X
3.2.2.2.1.3	Cartão falso		X
3.2.2.2.1.4	Outros		X
3.2.2.2.2	Modificação de uma ordem de pagamento por parte do infrator		X
3.2.2.2.3	Manipulação do ordenante para efetuar um pagamento por cartão		X
3.2.2.3	Dos quais autenticados sem recurso à autenticação forte do cliente	X	X
	<i>dos quais pagamentos por cartão fraudulentos por tipo de fraude:</i>		
3.2.2.3.1	Emissão de uma ordem de pagamento por um infrator		X
3.2.2.3.1.1	Extravio ou roubo do cartão		X

² ► A1 ou seja, operações de pagamento baseadas em cartões que cumpram as condições especificadas pela Comissão Europeia nas Q&A 2018_4131 e Q&A 2018_4031 e que sejam, consequentemente, consideradas iniciadas pelo beneficiário e não sujeitas ao requisito previsto no artigo 97.º da DSP2 de aplicar a autenticação forte do cliente

3.2.2.3.1.2	Cartão não recebido		X
3.2.2.3.1.3	Cartão falso		X
3.2.2.3.1.4	Outros		X
3.2.2.3.2	Modificação de uma ordem de pagamento por parte do infrator		X
3.2.2.3.3	Manipulação do ordenante para efetuar um pagamento por cartão		X
	<i>dos quais desagregados por motivo de autenticação sem recurso à autenticação forte do cliente</i>		
3.2.2.3.4	Beneficiário fidedigno (artigo 13.º, NTR)	X	X
3.2.2.3.5	Operação recorrente (artigo 14.º, NTR)	X	X
3.2.2.3.6	Baixo valor sem contacto (artigo 11.º, NTR)	X	X
3.2.2.3.7	Terminal automático para o pagamento de tarifas de transporte ou de estacionamento (artigo 12.º, NTR)	X	X
► A1 3.2.2.3.8	Outros	X	X

Perdas devido a fraude por entidade que suporta a perda :	Perdas totais
Prestador de serviços de pagamento que efetua a comunicação	X
Utilizador do serviço de pagamento (ordenante)	X
Outros	X

Validação

3.1 + 3.2 = 3
3.2.1 + 3.2.2 = 3.2
3.2.1.1.1 + 3.2.1.1.2 = 3.2.1; 3.2.2.1.1 + 3.2.2.1.2 = 3.2.2
3.2.1.2 + 3.2.1.3 = 3.2.1; 3.2.2.2 + 3.2.2.3 = 3.2.2
3.2.1.2.1 + 3.2.1.2.2 + 3.2.1.2.3 = valor da operação de pagamento fraudulenta de 3.2.1.2; 3.2.1.3.1 + 3.2.1.3.2 + 3.2.1.3.3 = valor da operação de pagamento fraudulenta de 3.2.1.3; 3.2.2.2.1 + 3.2.2.2.2 + 3.2.2.2.3 = valor da operação de pagamento fraudulenta de 3.2.2.2; 3.2.2.3.1 + 3.2.2.3.2 + 3.2.2.3.3 = valor da operação de pagamento fraudulenta de 3.2.2.3
3.2.1.2.1.1 + 3.2.1.2.1.2 + 3.2.1.2.1.3 + 3.2.1.2.1.4 + 3.2.1.2.1.5 = valor da operação de pagamento fraudulenta de 3.2.1.2.1; 3.2.1.3.1.1 + 3.2.1.3.1.2 + 3.2.1.3.1.3 + 3.2.1.3.1.4 + 3.2.1.3.1.5 = valor da operação de pagamento fraudulenta de 3.2.1.3.1; 3.2.2.2.1.1 + 3.2.2.2.1.2 + 3.2.2.2.1.3 + 3.2.2.2.1.4 = valor da operação de pagamento fraudulenta de 3.2.2.2.1; 3.2.2.3.1.1 + 3.2.2.3.1.2 + 3.2.2.3.1.3 + 3.2.2.3.1.4 = valor da operação de pagamento fraudulenta de 3.2.2.3.1

► A1 3.2.1.3.4 + 3.2.1.3.5 + 3.2.1.3.6 + 3.2.1.3.7 + 3.2.1.3.8 + 3.2.1.3.9 + 3.2.1.3.10 = 3.2.1.3; 3.2.2.3.4 + 3.2.2.3.5 + 3.2.2.3.6 + 3.2.2.3.7 + 3.2.2.3.8 = 3.2.2.3

D - Desagregação de dados relativos a operações de pagamento baseadas em cartões a comunicar pelo
 ► A1 prestador de serviços de pagamento adquirente (com uma relação contratual com o utilizador dos serviços de pagamento)

	Elemento	Operações de pagamento	Operações de pagamento fraudulentas
4	Pagamentos com cartão - vertente aceitação (exceto cartões com função exclusiva de moeda eletrónica)	X	X
4.1	Dos quais não iniciados por via eletrónica	X	X
4.2	Dos quais iniciados por via eletrónica	X	X
4.2.1	Dos quais adquiridos através de um canal remoto	X	X
	<i>dos quais desagregados por função do cartão:</i>		
4.2.1.1.1	Pagamentos com cartões com função de débito	X	X
4.2.1.1.2	Pagamentos com cartões com função de crédito ou de débito diferido	X	X
4.2.1.2	Dos quais autenticados através da autenticação forte do cliente	X	X
	<i>dos quais pagamentos por cartão fraudulentos por tipo de fraude:</i>		
4.2.1.2.1	Emissão de uma ordem de pagamento por um infrator		X
4.2.1.2.1.1	Extravio ou roubo do cartão		X
4.2.1.2.1.2	Cartão não recebido		X
4.2.1.2.1.3	Cartão falso		X
4.2.1.2.1.4	Roubo dos dados do cartão		X
4.2.1.2.1.5	Outros		X
4.2.1.2.2	Modificação de uma ordem de pagamento por parte do infrator		X
4.2.1.2.3	Manipulação do ordenante para efetuar um pagamento por cartão		X
4.2.1.3	Dos quais autenticados sem recurso à autenticação forte do cliente	X	X
	<i>dos quais pagamentos por cartão fraudulentos por tipo de fraude:</i>		
4.2.1.3.1	Emissão de uma ordem de pagamento por um infrator		X
4.2.1.3.1.1	Extravio ou roubo do cartão		X
4.2.1.3.1.2	Cartão não recebido		X
4.2.1.3.1.3	Cartão falso		X
4.2.1.3.1.4	Roubo dos dados do cartão		X

4.2.1.3.1.5	Outros		X
4.2.1.3.2	Modificação de uma ordem de pagamento por parte do infrator		X
4.2.1.3.3	Manipulação do ordenante para efetuar um pagamento por cartão		X
	<i>dos quais desagregados por motivo de autenticação sem recurso à autenticação forte do cliente</i>		
4.2.1.3.4	Baixo valor (artigo 16.º, NTR)	X	X
4.2.1.3.5	Operação recorrente (artigo 14.º, NTR)	X	X
4.2.1.3.6	Análise de risco das operações (artigo 18.º, NTR)	X	X
► A1 4.2.1.3.7	Operações iniciadas pelo comerciante ³	X	X
► A1 4.2.1.3.8	Outros	X	X
4.2.2	Dos quais aceites através de um canal não remoto	X	X
	<i>dos quais desagregados por função do cartão:</i>		
4.2.2.1.1	Pagamentos com cartões com função de débito	X	X
4.2.2.1.2	Pagamentos com cartões com função de crédito ou de débito diferido	X	X
4.2.2.2	Dos quais autenticados através da autenticação forte do cliente	X	X
	<i>dos quais pagamentos por cartão fraudulentos por tipo de fraude:</i>		
4.2.2.2.1	Emissão de uma ordem de pagamento por um infrator		X
4.2.2.2.1.1	Extravio ou roubo do cartão		X
4.2.2.2.1.2	Cartão não recebido		X
4.2.2.2.1.3	Cartão falso		X
4.2.2.2.1.4	Outros		X
4.2.2.2.2	Modificação de uma ordem de pagamento por parte do infrator		X
4.2.2.2.3	Manipulação do ordenante para efetuar um pagamento por cartão		X
4.2.2.3	Dos quais autenticados sem recurso à autenticação forte do cliente	X	X
	<i>dos quais pagamentos por cartão fraudulentos por tipo de fraude:</i>		
4.2.2.3.1	Emissão de uma ordem de pagamento por um infrator		X
4.2.2.3.1.1	Extravio ou roubo do cartão		X
4.2.2.3.1.2	Cartão não recebido		X
4.2.2.3.1.3	Cartão falso		X
4.2.2.3.1.4	Outros		X
4.2.2.3.2	Modificação de uma ordem de pagamento por parte do infrator		X

³ ► A1 Ver nota de rodapé n.º 4

4.2.2.3.3	Manipulação do ordenante para efetuar um pagamento por cartão <i>dos quais desagregados por motivo de autenticação sem recurso à autenticação forte do cliente</i>		X
4.2.2.3.4	Operação recorrente (artigo 14.º, NTR)	X	X
4.2.2.3.5	Baixo valor sem contacto (artigo 11.º, NTR)	X	X
4.2.2.3.6	Terminal automático para o pagamento de tarifas de transporte ou de estacionamento (artigo 12.º, NTR)	X	X
► A1 4.2.2.3.7	Outros	X	X

Perdas devido a fraude por entidade que suporta a perda :	Perdas totais
Prestador de serviços de pagamento que efetua a comunicação	X
Utilizador de serviços de pagamento (beneficiário)	X
Outros	X

Validação

$4.1 + 4.2 = 4$
$4.2.1 + 4.2.2 = 4.2$
$4.2.1.1.1 + 4.2.1.1.2 = 4.2.1$; $4.2.2.1.1 + 4.2.2.1.2 = 4.2.2$
$4.2.1.2 + 4.2.1.3 = 4.2.1$; $4.2.2.2 + 4.2.2.3 = 4.2.2$
$4.2.1.2.1 + 4.2.1.2.2 + 4.2.1.2.3 =$ valor da operação de pagamento fraudulenta de 4.2.1.2; $4.2.1.3.1 + 4.2.1.3.2 + 4.2.1.3.3 =$ valor da operação de pagamento fraudulenta de 4.2.1.3; $4.2.2.2.1 + 4.2.2.2.2 + 4.2.2.2.3 =$ valor da operação de pagamento fraudulenta de 4.2.2.2; $4.2.2.3.1 + 4.2.2.3.2 + 4.2.2.3.3 =$ valor da operação de pagamento fraudulenta de 4.2.2.3
$4.2.1.2.1.1 + 4.2.1.2.1.2 + 4.2.1.2.1.3 + 4.2.1.2.1.4 + 4.2.1.2.1.5 =$ valor da operação de pagamento fraudulenta de 4.2.1.2.1; $4.2.1.3.1.1 + 4.2.1.3.1.2 + 4.2.1.3.1.3 + 4.2.1.3.1.4 + 4.2.1.3.1.5 =$ valor da operação de pagamento fraudulenta de 4.2.1.3.1; $4.2.2.2.1.1 + 4.2.2.2.1.2 + 4.2.2.2.1.3 + 4.2.2.2.1.4 =$ valor da operação de pagamento fraudulenta de 4.2.2.2.1; $4.2.2.3.1.1 + 4.2.2.3.1.2 + 4.2.2.3.1.3 + 4.2.2.3.1.4 =$ valor da operação de pagamento fraudulenta de 4.2.2.3.1
► A1 $4.2.1.3.4 + 4.2.1.3.5 + 4.2.1.3.6 + 4.2.1.3.7 + 4.2.1.3.8 = 4.2.1.3$; $4.2.2.3.4 + 4.2.2.3.5 + 4.2.2.3.6 + 4.2.2.3.7 = 4.2.2.3$

E - Desagregação de dados relativos aos levantamentos de numerário com cartões a comunicar pelo

► A1 prestador de serviços de pagamento emissor do cartão

▼ A1

	Elemento	Operações de pagamento	Operações de pagamento fraudulentas
5	Levantamentos de numerário	X	X
	<i>Dos quais desagregados por função do cartão</i>		
5.1	Dos quais levantamentos de numerário com cartões com função de débito	X	X
5.2	Dos quais levantamentos de numerário com cartões com função de crédito ou de débito diferido	X	X
	<i>dos quais levantamentos de numerário por tipo de fraude:</i>		
5.2.1	Emissão de uma ordem de pagamento (levantamento de numerário) pelo infrator		X
5.2.1.1	Extravio ou roubo do cartão		X
5.2.1.2	Cartão não recebido		X
5.2.1.3	Cartão falso		X
5.2.1.4	Outros		X
5.2.2	Manipulação do ordenante para efetuar um levantamento de numerário		X

Perdas devido a fraude por entidade que suporta a perda :	Perdas totais
Prestador de serviços de pagamento que efetua a comunicação	X
Utilizador do serviço de pagamento (titular da conta)	X
Outros	X

Validação

▼ A1

5.1 + 5.2 = 5
5.3.1 + 5.3.2 = 5

5.3.1.1 + 5.3.1.2 + 5.3.1.3 + 5.3.1.4 = 5.3.1

F - Dados relativos à desagregação de dados relativos a operações de pagamento com moeda eletrónica

	Elemento	Operações de pagamento	Operações de pagamento fraudulentas
6	Operações de pagamento com moeda eletrónica	X	X
6.1	Das quais através de um canal de iniciação de pagamentos remoto	X	X
6.1.1	das quais autenticadas através da autenticação forte do cliente	X	X
	<i>das quais operações de pagamento com moeda eletrónica fraudulentas por tipo de fraude:</i>		
6.1.1.1	Emissão de uma ordem de pagamento por parte do infrator		X
6.1.1.2	Modificação de uma ordem de pagamento por parte do infrator		X
6.1.1.3	Manipulação do ordenante pelo infrator para emitir uma ordem de pagamento		X
6.1.2	das quais autenticadas sem recurso à autenticação forte do cliente	X	X
	<i>das quais operações de pagamento com moeda eletrónica fraudulentas por tipo de fraude:</i>		
6.1.2.1	Emissão de uma ordem de pagamento por parte do infrator		X
6.1.2.2	Modificação de uma ordem de pagamento por parte do infrator		X
6.1.2.3	Manipulação do ordenante pelo infrator para emitir uma ordem de pagamento		X
	<i>das quais desagregadas por motivo de autenticação sem recurso à autenticação forte do cliente</i>		
6.1.2.4	Baixo valor (artigo 16.º, NTR)	X	X
6.1.2.5	Beneficiário fidedigno (artigo 13.º, NTR)	X	X
6.1.2.6	Operação recorrente (artigo 14.º, NTR)	X	X
6.1.2.7	Pagamento ao próprio (artigo 15.º, NTR)	X	X
6.1.2.8	Utilização de processos e protocolos de pagamento seguros para empresas (artigo 17.º, NTR)	X	X
6.1.2.9	Análise de risco das operações (artigo 18.º, NTR)	X	X

	Elemento	Operações de pagamento	Operações de pagamento fraudulentas
► A1 6.1.2.10	Operações iniciadas pelo comerciante ⁴	X	X
► A1 6.1.2.11	Outros	X	X
6.2	Das quais através de um canal de iniciação de pagamentos não remoto	X	X
6.2.1	Das quais autenticadas através da autenticação forte do cliente	X	X
	<i>das quais operações de pagamento com moeda eletrónica fraudulentas por tipo de fraude:</i>		
6.2.1.1	Emissão de uma ordem de pagamento por parte do infrator		X
6.2.1.2	Modificação de uma ordem de pagamento por parte do infrator		X
6.2.1.3	Manipulação do ordenante pelo infrator para emitir uma ordem de pagamento		X
6.2.2	Das quais autenticadas sem recurso à autenticação forte do cliente	X	X
	<i>das quais operações de pagamento com moeda eletrónica fraudulentas por tipo de fraude:</i>		
6.2.2.1	Emissão de uma ordem de pagamento por parte do infrator		X
6.2.2.2	Modificação de uma ordem de pagamento por parte do infrator		X
6.2.2.3	Manipulação do ordenante pelo infrator para emitir uma ordem de pagamento		X
	<i>das quais desagregadas por motivo de autenticação sem recurso à autenticação forte do cliente</i>		
6.2.2.4	Beneficiário fidedigno (artigo 13.º, NTR)	X	X
6.2.2.5	Operação recorrente (artigo 14.º, NTR)	X	X
6.2.2.6	Baixo valor sem contacto (artigo 11.º, NTR)	X	X
6.2.2.7	Terminal automático para o pagamento de tarifas de transporte ou de estacionamento (artigo 12.º, NTR)	X	X
A1 6.2.2.8	Outros	X	X

⁴ ► A1 Ver nota de rodapé n.º 4

Perdas devido a fraude por entidade que suporta a perda :	Perdas totais
Prestador de serviços de pagamento que efetua a comunicação	X
Utilizador do serviço de pagamento	X
Outros	X

Validação

$6.1 + 6.2 = 6$
$6.1.1 + 6.1.2 = 6.1$; $6.2.1 + 6.2.2 = 6.2$
$6.1.1.1 + 6.1.1.2 + 6.1.1.3 =$ valor da operação de pagamento fraudulenta de 6.1.1; $6.1.2.1 + 6.1.2.2 + 6.1.2.3 =$ valor da operação de pagamento fraudulenta de 6.1.2; $6.2.1.1 + 6.2.1.2 + 6.2.1.3 =$ valor da operação de pagamento fraudulenta de 6.2.1; $6.2.2.1 + 6.2.2.2 + 6.2.2.3 =$ valor da operação de pagamento fraudulenta de 6.2.2
► A1 $6.1.2.4 + 6.1.2.5 + 6.1.2.6 + 6.1.2.7 + 6.1.2.8 + 6.1.2.9 + 6.1.2.10 + 6.1.2.11 = 6.1.2$; $6.2.2.4 + 6.2.2.5 + 6.2.2.6 + 6.2.2.7 + 6.2.2.8 = 6.2.2$

G - Desagregação de dados a fornecer relativa a envio de fundos

	Elemento	Operações de pagamento	Operações de pagamento fraudulentas
7	Envio de fundos	X	X

H - Desagregação de dados relativa a operações de pagamento iniciadas por prestadores de serviços de iniciação de pagamentos

	Elemento	Operações de pagamento	Operações de pagamento fraudulentas
8	Operações de pagamento iniciadas por prestadores de serviços de iniciação de pagamentos	X	X
8.1	Das quais iniciadas através de um canal de pagamento remoto	X	X
8.1.1	Das quais autenticadas através da autenticação forte do cliente	X	X
8.1.2	Das quais autenticadas sem recurso à autenticação forte do cliente	X	X
8.2	Das quais iniciadas através de um canal de pagamento não remoto	X	X
8.2.1	Das quais autenticadas através da autenticação forte do cliente	X	X
8.2.2	Das quais autenticadas sem recurso à autenticação forte do cliente	X	X
	das quais desagregadas por instrumento de pagamento		
8.3.1	Transferências a crédito	X	X
8.3.2	Outros	X	X

Validação

$8.1 + 8.2 = 8$
$8.3.1 + 8.3.2 = 8$
$8.1.1 + 8.1.2 = 8.1$
$8.2.1 + 8.2.2 = 8.2$